

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000545/97-53  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093  
RECURSO Nº : 119.423  
RECORRENTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Julgamento do Processo. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999

104 ABR 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica

Fazenda Nacional  
Em 04/08/99

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.423  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093  
RECORRENTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada recorre, tempestivamente, a este E. Conselho, contra decisão pela Delegacia Federal de Julgamento de Curitiba, que não apreciou impugnação relativa a lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, referente a: diferença de alíquota do Imposto de Importação (20% para 70%) e diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a nova base de cálculo, e manteve o lançamento dos juros de mora do II e do IPI e das seguintes multas:

- para o II, do Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e Art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66;
- para o IPI, do Art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, Art. 2º, e Art. 45, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c Art. 106, alínea c, da Lei 5.172/96.

Trata-se da importação de um veículo Honda Civic, conforme Declaração de Importação 005680, registrada em 19/05/95, quando, em face de medida liminar concedida, foi desembaraçado o produto com o pagamento do Imposto de Importação a uma alíquota de 20%.

O lançamento em questão foi efetuado em 04/07/97, após a lavratura, em 20/11/96, da Sentença de fl. 13/14, pela Justiça Federal, em que foi denegada a segurança e cassada a liminar.

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das folhas de 18 a 28 dos presentes autos. Solicita seja julgada improcedente a notificação, alegando, em suma, que:

- a) o Auto de Infração é nulo, por ter havido falta de observância de requisito substancial à sua validade;



RECURSO Nº : 119.423  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093

- b) a impugnante procedeu ao desembaraço aduaneiro e ao pagamento do Imposto de Importação a uma alíquota de 20% por força de decisão judicial, portanto amparada legalmente para fazê-lo;
- c) a sentença não transitou em julgado, havendo a interposição de recursos;
- d) cita doutrina para argumentar que embora seja a cassação da liminar um dos efeitos da sentença denegatória da segurança, este somente se opera com o trânsito em julgado da decisão;
- e) é incabível a cobrança de multas e juros de mora, pois não existem infrações praticadas pela impugnante ou amparo legal que autorize a cominação das penalidades que estão sendo impostas;
- f) o Art. 63 da Lei 9.430/96 veda o lançamento das multas de ofício;
- g) o CTN, em seu Art. 161, estabelece que os juros de mora serão aplicados à base de 1% ao mês e a Constituição Federal, em seu Art. 192, § 3º, limita as taxas de juros a 12% ao ano.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal, apresentou a seguinte ementa à sua decisão:

**“EMENTA**  
**IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO**  
**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

*Declaração de Importação nº 005680 - registrada em 19/05/95.*

*Julgamento do processo.*

*A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.*

*Multas de ofício.*

*São aplicáveis as multas de ofício previstas nos Art. 44, inciso I e 45, inciso I da Lei nº 9.430/96, se, à época do procedimento fiscal, houver sido cassada a liminar e negada a segurança, no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro do veículo.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.423  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093

*Juros de mora*

*São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral”:*

Em recurso apresentado a este Conselho, a contribuinte alega que os argumentos expendidos pela decisão de primeiro grau não refletem a doutrina e jurisprudência dominante, especialmente a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo teor transcreve (Acórdão nº 301-28.360, de 25/04/97). Repete os argumentos trazidos por ocasião da impugnação, enfatizando a preliminar de nulidade do Auto de Infração. Alega que as questões ventiladas na impugnação que não foram conhecidas não são objeto de discussão da ação mandamental impetrada.

Conclui pela improcedência do Auto de Infração, que seria manifesta, “*primeiro porque a matéria em discussão está ‘sub judice’; segundo, mesmo que posteriormente deva pagar a diferença do imposto quaisquer penalidades, que se pretenda aplicar são desprovidas de respaldo legal, posto que a Recorrente, não tendo cometido nenhuma infração, não sujeita-se às sanções administrativas ou penalidades previstas no Regulamento Aduaneiro ou legislação atinente à questão, como demonstrado nos tópicos anteriores e terceiro, a revogação da liminar em mandado de segurança com ou sem depósito judicial, não tem o condão de autorizar a Autoridade a exigir tributo com as penalidades impostas à Recorrente, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica, vez que a decisão produziu efeitos no mundo jurídico.*”

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.423  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093

### VOTO

O Art. 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe que:

*“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

Tal dispositivo, aplicado ao caso em tela, demonstra que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido a decisão administrativa de algo já sob a tutela do Poder Judiciário, que tem a competência para emitir a decisão final sobre lides a ele submetidas.

Por outro lado, em casos semelhantes a este, em que já foi interposto algum tipo de ação junto ao Poder Judiciário, tenho me manifestado no sentido de não conhecer do recurso no que diz respeito àquela matéria que está “sub judice” e julgar a parte referente às multas e outros acréscimos legais.

Entretanto, à vista da jurisprudência que vem se formando neste Conselho, consolidada por recente decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº RD 302-0-345 de 12/04/99, em que foi decidido pelo não conhecimento da matéria tanto quanto ao principal em litígio no Judiciário quanto aos pertinentes acréscimos, vou alterar meu voto, em homenagem ao princípio da economia processual e reconhecendo que o acessório deve seguir o principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.423  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.093

Por isso, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora